



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.034, DE 2024

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.

.....
§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva revisar a destinação percentual do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual (difundidas popularmente como “bets”), com vistas a ampliar o



* C D 2 4 0 3 2 3 4 6 5 2 0 0 *

investimento em políticas públicas, especialmente as desenvolvidas no âmbito da Seguridade Social.

A atual redação do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina que 88% do montante arrecadado com apostas de quota fixa devem ser destinados ao custeio e manutenção do agente operador da referida modalidade lotérica. Em consequência, apenas os 12% restantes são direcionados ao atendimento de políticas públicas voltadas à educação, à segurança, à saúde e à promoção de uma melhor qualidade de vida para a nossa população.

Ou seja, uma parte significativa dos recursos arrecadados com essa modalidade lotérica tem sido alocada para cobrir as despesas operacionais e de custeio da atividade exercida pelos seus agentes operadores. Embora necessária para a manutenção da operação das referidas loterias, a repartição desses percentuais, na forma como atualmente definida na legislação, limita o potencial de investimento em áreas que impactam positivamente na vida dos brasileiros.

Defendemos, portanto, a reformulação desses percentuais, de modo a aumentar para 20% a fatia do produto da arrecadação com as loterias que deve ser direcionada ao financiamento dos órgãos e entidades que operacionalizam programas sociais, na forma elencada no §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, em seus incisos I a IX.

Além de ampliar a capacidade do Estado de responder a demandas sociais, a alteração pretendida gerará um efeito multiplicador em diversas áreas, especialmente naquelas mais diretamente impactadas pelo fortalecimento da Seguridade Social. Afinal, o investimento de um volume maior de recursos em iniciativas voltadas à redução da pobreza e da desigualdade social, à promoção do acesso à saúde pública, à capacitação profissional, à assistência e previdência e, de uma forma geral, à inclusão social da população mais carente e vulnerável, contribuem para o desenvolvimento econômico, cujos reflexos, indo além da melhoria das condições de vida das pessoas imediatamente beneficiadas, repercutem por várias gerações.



* C D 2 4 0 3 2 3 4 6 5 2 0 0 *

Nesse sentido, a medida proposta propiciará o uso mais socialmente justo dos recursos gerados por meio dessas loterias, ampliando o investimento em políticas públicas - sem, contudo, desconsiderar as demandas e a necessária sustentabilidade da atividade exercida pelas operadoras de apostas, que ainda preservarão, na forma da redação ora apresentada, destinação percentual significativa na arrecadação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoioamento dos nobres colegas Parlamentares para que esta iniciativa se converta em lei, com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE



* C D 2 4 0 3 2 3 4 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756>

FIM DO DOCUMENTO